

Títulos representativos de distribuição de lucros, sujeitos a imobilização **Circular 14, de 03/09/1992 - Direcção de Serviços do IRS**

Títulos representativos de distribuição de lucros, sujeitos a imobilização
Código do IRS
Artº 2º

Razão das instruções

Mostrando-se conveniente reponderar o entendimento que até ao momento tem vigorado acerca da determinação do momento relevante para a constituição da obrigação jurídico-tributária emergente da distribuição de lucros das empresas aos seus colaboradores directos, quer a mesma se opere mediante a atribuição de depósitos a prazo, acções, obrigações, títulos de participação ou qualquer outra modalidade de atribuição patrimonial, sujeita a um período de indisponibilização por parte dos respectivos titulares, foi o assunto submetido a apreciação de Sua Excelência o Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento que, por despacho de 92.08.18, sancionou o seguinte entendimento:

Tributação dos lucros distribuídos pelos trabalhadores

1. As atribuições patrimoniais correspondentes à distribuição de lucros das empresas aos seus trabalhadores, independentemente da forma por que se operem, constituem rendimentos do trabalho dependente, nos termos dos nºs. 1 e 2 do artigo 2º do Código do IRS, sujeitos a englobamento no ano e a partir do momento em que são pagos ou colocados à disposição dos seus titulares.

Constituição da obrigação de imposto

2. O momento relevante para a constituição da obrigação jurídico-tributária correspondente à percepção do rendimento, coincide com o do acto da efectiva distribuição de lucros, ainda que os títulos representativos das respectivas atribuições patrimoniais fiquem sujeitos a um período de imobilização, porquanto, tal restrição não envolve modificação subjectiva do direito de propriedade dos seus titulares.

Obrigação de retenção na fonte

3. As entidades devedoras dos rendimentos, estão obrigadas a proceder à retenção do imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, de harmonia com o disposto no artigo 92º do Código do IRS.

Manutenção dos efeitos produzidos

4. Mantêm-se, até integral cumprimento, os despachos anteriormente proferidos, autorizando procedimentos diferentes dos que decorrem da doutrina agora firmada.

O DIRECTOR-GERAL
Francisco Rodrigues Porto